



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 829.006 - RJ (2006/0205420-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : EDUARDO PRAZERES DA SILVA
ADVOGADO : LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE
AGRAVADO : SÃO BERNARDO ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A
ADVOGADO : MARCELO DINIS MARQUES DA COSTA BRAGA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. DANOS MORAIS. MATÉRIA DE FATO. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. CPC. ART. 535. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não ofende o art. 535 do CPC a decisão que examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial.
2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).
3. Consoante entendimento pacificado no âmbito desta Corte, o valor da indenização por danos morais só pode ser alterado na instância especial quando manifestamente ínfimo ou exagerado, o que não se verifica na hipótese dos autos.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 829.006 - RJ (2006/0205420-6)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Trata-se de agravo regimental interposto por Eduardo Prazeres da Silva contra decisão proferida pelo Ministro Carlos Fernando Mathias (Desembargador Federal convocado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região), que negou provimento a agravo de instrumento por entender não configurada violação ao art. 535 do CPC, incidente os enunciados das Súmulas 7/STJ e 284/STF, bem assim que o dissídio não foi demonstrado.

Insiste o agravante na alegação de violação ao art. 535 do CPC, sob o argumento de que o acórdão impugnado no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, não se manifestou sobre a aplicação da retroatividade do art. 944 do Código Civil de 2002 a fatos ocorridos antes de sua vigência, a constituição de garantia do art. 475-Q do Código de Processo Civil.

Acrescenta não o tema em discussão nos autos é exclusivamente de direito, que indicou os dispositivos legais e expôs os razões entende que foram violados, bem assim demonstrou o dissídio jurisprudencial,

Requer, assim, a reforma da decisão agravada a fim de que, conhecido o agravo de instrumento e provido o recurso, seja restabelecida condenação em danos morais estabelecida na sentença.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.006 - RJ (2006/0205420-6)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Assim delimitada a questão, anoto, inicialmente, que o acórdão recorrido manifestou-se de forma suficiente e motivada sobre o tema em discussão nos autos. Ademais, não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. No caso em exame, o pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido.

Afasto, pois, a alegação de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.

O acórdão impugnado no recurso especial reduziu o valor da dano moral e material a 60% do montante estabelecido na sentença, mediante acórdão encontra-se assim ementado (e-STJ, fl. 393):

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. FRATURA NA TÍBIA ESQUERDA. AGENDAMENTO DE CIRURGIA SEM CARÁTER EMERGENCIAL PARA O DIA SEGUINTE. ALTA MÉDICA. NO DIA SEGUINTE FOI CONSTATADO PROBLEMA CIRCULATÓRIO. RISCO DE AMPUTAÇÃO. TRATAMENTO LONGO E COMPLEXO. PERDA DE MOVIMENTOS NO PÉ ESQUERDO. NEXO DE CAUSALIDADE. DANO. COMPROVAÇÃO.

Denúnciação da lide. Cabimento. Demora na citação. Não há como atribuir ao litisdenunciado tal demora, atribuível somente ao litisdenunciante tal demora, atribuível somente aos incidentes processuais que não poderiam por ele ser evitados em face de sua posição de demandado na causa principal.

Redução no valor do dano moral e material em 60% (sessenta por cento) conforme o art. 944, parágrafo único, do Código Civil e 127 do Código de Processo Civil, atendendo a um critério de equidade e proporcionalidade.

Fixado do dano estético. Cabimento.

Provimento parcial dos recursos.

Opostos embargos de declaração, foram os mesmos rejeitados nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 412):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO.

RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. FRATURA NA TÍBIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESQUERDA. AGENDAMENTO DE CIRURGIA SEM CARÁTER EMERGENCIAL PARA O DIA SEGUINTE. ALTA MÉDICA. NO DIA SEGUINTE FOI CONSTATADO PROBLEMA CIRCULATÓRIO. RISCO DE AMPUTAÇÃO. TRATAMENTO LONGO E COMPLEXO. PERDA DE MOVIMENTOS NO PÉ ESQUERDO. NEXO DE CAUSALIDADE. DANO. COMPROVAÇÃO.

Denúnciação da lide. Cabimento. Demora na citação. Não há como atribuir ao litisdenunciado tal demora, atribuível somente ao litisdenunciante tal demora, atribuível somente aos incidentes processuais que não poderiam por ele ser evitados em face de sua posição de demandado na causa principal.

Redução no valor do dano moral e material em 60% (sessenta por cento) conforme o art. 944, parágrafo único, do Código Civil e 127 do Código de Processo Civil, atendendo a um critério de equidade e proporcionalidade.

Pretensão de efeitos modificativos. Impossibilidade. Cognição restrita à omissão, contradição e obscuridade do acórdão. Precedentes: STF, 1ª Turma, REED 255.071/SSP, Min. Moreira Alves; STF, 2ª Turma, AGAED 265.905, Min. Celso de Mello.

Embargos rejeitados.

Sem razão o agravante.

E isso porque o acórdão recorrido reduziu o valor estabelecido para indenização dos danos morais e materiais, a partir do detido exame das provas dos autos, como se observa nas seguintes passagens do voto condutor (fl. 395):

A fixação do dano deve ser equacionada com os diversos elementos constantes dos autos e no caso, deve ser diminuída para atender melhor a proporcionalidade através de uma juízo de equidade, formulado pelos julgadores, em consonância com o art. 127 da Lei Processual.

Quando a reparação pelos danos materiais e morais, utilizando-se um critério de equidade e proporcionalidade previsto no art. 944, parágrafo único do Código Civil, devem ser reduzidos em 60% (sessenta por cento).

A alteração dessa conclusão, portanto, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado no âmbito do recurso especial pela Súmula 7/STJ. Acrescento que este Tribunal considera excepcionalmente cabível, em recurso especial, o reexame do valor arbitrado a título de danos morais, quando for ele excessivo ou irrisório. No presente caso, todavia, o valor fixado pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal estadual - R\$ 72.000,00, correspondente a 60% dos R\$ 120.000,00 estabelecido na sentença (fl. 222), mostra-se dentro dos padrões da razoabilidade e proporcionalidade. No mesmo sentido, confirmam-se: AgRg no AREsp 436.188/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 14/11/2014 e AgRg no AREsp 318.131/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 14/06/2013.

Verifico, ademais, que o acórdão recorrido reformou a sentença, para fixar "em separado" o valor de R\$ 48.000,00, a título de indenização pelo dano estético suportado pelo ora recorrente (fl. 395), circunstância que revele, uma vez, mais a observância dos critérios de proporcionalidade e razoabilidade adotados pelo TRRJ.

Anoto, por fim, que não tem pertinência alguma a alegação de aplicação retroativa do Código Civil de 2002 a fatos ocorrido antes de sua vigência. E isso porque, a despeito de o voto condutor do acórdão recorrido ter mencionado o art. 944 do mencionado Código, que autoriza a redução da equitativa da indenização, dispositivo sem correspondência no Código Civil de 1916, vigente na época dos fatos, o certo é que esta Corte, ao interpretar o art. 127 do CPC, também utilizado como fundamento pelo acórdão recorrido, posicionou-se no sentido de que a regra que restringe a decisão por equidade aos casos previstos em lei, não ao veda a aplicação da Justiça ao caso concreto, com base no art. 5º da Lei de Introdução Normas do Direito Brasileiro.

Com efeito, nesse sentido, destaco a seguinte passagem do voto condutor do acórdão proferido pelo Ministro Eduardo Ribeiro no julgamento do RESP 47.176/SP:

"Como sabido, o conceito de equidade comporta algumas variações . Pode ser compreendido como o afastamento das normas legais, em princípio aplicáveis, substituindo-as o julgador por seu próprio critério de justiça, mas é tido também como simplesmente a aplicação da lei, buscando um resultado justo, em vista das circunstâncias peculiares do caso concreto.

Tenho com certo que incidiria na censura do artigo 127 do C.P.C. se decidisse por equidade, tomado o termo na primeira acepção. Não se há que entender esse dispositivo, entretanto, de modo a conduzir se tenha como revogado o que se contém no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil.

A ementa do referido julgado, no que interessa, encontra-se assim redigida:

EQUIDADE - ARTIGO 127 DO C.P.C.

A proibição de que o juiz decida por equidade, salvo quando autorizado por lei, significa que não haverá de substituir a aplicação do direito objetivo por seus critérios pessoais de justiça. Não há de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser entendida, entretanto, como vedando se busque alcançar a justiça no caso concreto, com atenção ao disposto no art. 5º da Lei de Introdução.

(...)

(3ª Turma, DJ 8.4.1996).

No caso em exame, o agravante sequer ventilou nas razões do especial as razões pelas quais entendeu que o acórdão recorrido teria negado aplicação ao direito objetivo para decidir com base em critérios próprios dos julgadores, motivo pelo qual correta a aplicação da Súmula 284 do STF pela decisão agravada regimentalmente.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2006/0205420-6 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no 829.006 / RJ

Números Origem: 14972006 200613706789 67892006

EM MESA

JULGADO: 17/09/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MÔNICA NICIDA GARCIA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDUARDO PRAZERES DA SILVA
ADVOGADO : LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE
AGRAVADO : SÃO BERNARDO ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A
ADVOGADO : MARCELO DINIS MARQUES DA COSTA BRAGA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDUARDO PRAZERES DA SILVA
ADVOGADO : LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE
AGRAVADO : SÃO BERNARDO ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A
ADVOGADO : MARCELO DINIS MARQUES DA COSTA BRAGA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.